

Recurso Especial Cível nº 0071402-39.2023.8.19.0000

Recorrente: LUCAS RIBEIRO SALDANHA

Recorrida: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 73/96, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Décima Câmara de Direito Privado, fls. 44/47 e fls. 65/66, assim ementados:

"Agravado de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Pleito autoral de entrega da ementa do curso de medicina. Fase de Cumprimento de Sentença. Obrigação convertida em perdas e danos. Decisão agravada que fixou o quantum indenizatório no valor de R\$ 100.000,00, acrescido do valor pago pelas mensalidades do curso. Montante que não observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Autor, ora agravado, que se formou e exerce a função para qual estudou. Ausência de documento que não importou na indefinição de sua carreira. Redução que se impõe. Modificação da Decisão. Provimento do Agravado de Instrumento."

"Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Agravado de Instrumento. Pretensão de prequestionamento. Inexistência de vícios a serem sanados. Matérias apreciadas e decididas pelo Aresto embargado de forma coerente e fundamentada. Desprovimento dos Embargos."

O recorrente sustenta violação aos artigos 186, 927, 944 e 947, do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 147/150.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)Não se descuida do fato de que a ausência de entrega de ementa do curso de medicina implica na impossibilidade de candidatar-se em processos seletivos que exijam o documento ou, ainda, de encurtar novas formações por meio de aproveitamento de disciplinas, contudo, conforme prova de indexador 57 dos autos originários, o autor estava formado desde 2009 e requereu a ementa no ano de 2018, o que demonstra que a falta do documento não resultou na indefinição de sua carreira.

Portanto, a quantia arbitrada pelo Juízo a quo merece redução para o valor global de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.(...)" (fls. 46/47)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.).

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, I E II, DO ATUAL CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ABALROAMENTO DE VEÍCULOS CAUSADO POR EMPRESA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "Na linha dos precedentes desta Corte, acidentes ocorridos em auto-estradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade Civil do transportador."

(AgRg nos EDcl no REsp 1318095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante pelo ilícito ocorrido, seria necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, o que faz atrair a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando a quantia fixada nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 1.042.632/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 26/5/2017.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente